



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANICUNS  
Av. Circular, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, Anicuns - Goiás, Telefone (64) 3564-1665

---

**AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ANICUNS-  
GOIÁS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro nas disposições dos arts. 127 e 129, inciso III, todos da Constituição Federal; art. 1º, inciso IV da Lei n. 7.347/85; art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n. 8.625/93; arts. 67 e 68 da Lei n. 7.210/84, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, ajuizar a presente:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

#### **CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDOS LIMINARES**

em face do:

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Esmeraldas, praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 01, Centro, Goiânia – GO, CEP 74.003-010, representada pelo excelentíssimo senhor procurador-geral do Estado de Goiás (art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil), praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 03, setor Central, Goiânia – GO, CEP 74.003-010) e da

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. T-7, n. 371, Edifício Lourenço Office, esq. c/ Av. Mutirão, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP. 74.140-110, representada pelo Diretor-Geral (art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil), o senhor **Coronel Wellington Urzêda Mota**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

No dia 03 de janeiro de 2018 foi sancionada a Lei Estadual nº 19.962/18, a qual veio ao mundo jurídico com a finalidade expressa de introduzir “alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária”, além de outras providências, a fim de reestruturar a gestão e a organização de vários órgãos e entidades da Administração Pública do estado.

O advento da mencionada lei, no entanto, tem causado transtorno quanto às novas atribuições delegadas aos agentes públicos penitenciários, sobretudo no que tange à interpretação dada por membros do Poder Judiciário goiano e pela Administração Penitenciária quanto **ao poder de gestão sobre a modificação e o recambiamento dos encarcerados.**

A polêmica interpretativa que atrai o manejo da presente reside, precisamente, nas atribuições outorgadas ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária que passou a ter, com o advento da norma, o poder de **gerir** a classificação, implantação e movimentação dos reeducandos (*vide* artigo 8º, inciso XXVI). Ao lhe serem outorgados tais poderes, as autoridades públicas têm extraído da lei o sentido de que a movimentação dos encarcerados poderia ser feita somente esteada no juízo de conveniência e oportunidade da administração, **sem se cuidar de obter, previamente, a autorização do juízo da execução penal.**

Estribado nesta normativa a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás, decidiu alocar, desde o início de 2018 vários presos de outras Comarcas na Unidade Prisional de Anicuns. Diga-se de passagem aquilo que se chama de “Unidade Prisional de Anicuns”, trata-se, na verdade, de uma residência modificada situada no centro da cidade (um sobrado onde os quartos foram reordenados no formato de celas).

O estabelecimento Prisional de Anicuns, antes pacato e com lotação de duas dúzias de presos tem capacidade para 50 (cinquenta) presos no regime fechado e na data de

31/01/2019, estava com 57 (cinquenta e sete), ou seja, superlotado. Presos remanejados de outras municipalidades duplicaram a população carcerária de Anicuns (nenhum deles têm vínculo com a Comarca de Anicuns-GO, doc. anexo). Transferiu-se em janeiro de 2019 doze (12) presos da Comarca de Caiapônia-GO para Anicuns-GO; no dia 12/04/2019 a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás transferiu mais 04 (quatro) presos da Comarca de Aragarças, dois deles líderes da Facção Comando Vermelho (doc. anexo) sem autorização do **juízo da execução penal**.

O Governo do Estado de Goiás, em subversão a Lei de Execuções Penais, vem utilizando, desde Dezembro de 2018, um pequeno domicílio residencial do interior goiano como se fosse Presídio de Segurança Máxima. Vejamos as consequências nefastas desta medida.

Ocorre que, ao chegar no sistema penitenciário interiorano estes líderes de facções criminosas reivindicam não só a chefia do presídio local, como também o monopólio da mercancia de entorpecente em toda região que circunda o local da segregação. Este movimento “migratório pernicioso” fomentado pelo Estado de Goiás levou morte, tragédia e desordem ao interior goiano.

No ano de 2016 a Comarca de Anicuns teve o menor índice de homicídio do Estado de Goiás (um homicídio). Em 2017, nenhuma “morte matada” como vociferava, em alegria, a comunidade local. Após o trágico advento da Lei Estadual n. 19.962/2018, tendo a DGAP transferido lideranças de facções criminosas para Comarca de Anicuns, ocorreram vinte (20) homicídios. Qualquer profissional com domínio mínimo de fundamentos estatísticos percebe que a patológica medida do Governo do Estado levou a um aumento de 2000% (dois mil por centos) nos índices de homicídios de Anicuns. Por arrastamento, chegou também a Anicuns práticas criminosas antes nunca vistas, como: Explosão de Caixas Eletrônicas com ação no estilo “Novo Cangaço”, Latrocínios, Extorsão mediante Sequestro e etc. Esta nova sorte de criminalidade se instaurou em Anicuns ao mesmo tempo em que se explodiram os números

de furtos e roubos (delitos decorrentes da intensificação do tráfico de drogas).

Esta “Iatrogenia Jurídica” fomentada pelo Governo do Estado de Goiás exportou a macro-criminalidade não só para Anicuns, mas para diversas cidades do interior goiano, desgraçando a segurança pública de pequenos municípios. Resolveu-se o problema do SEPAIGO (Presídio situado na Região Metropolitana de Goiânia) às custas da falência da segurança pública no interior.

Noventa e nove por cento (99%) dos homicídios em Anicuns em 2018 (desde a edição da malfadada lei) derivaram da disputa pelo monopólio do tráfico por parte de facções criminosas e por força da cobrança de dívida a pequenos usuários.

Aqui se realça a irresponsabilidade do Estado de Goiás na gestão das políticas de Segurança Pública, sabendo que as duas maiores facções do nosso país (PCC e CV), travam uma verdadeira guerra para monopolizar o crime em no estado de Goiás o Governo envia lideranças destas facções para municípios que não contam com os policiamentos táticos especializados aptos a promover o enfrentamento (ROTAM, GRAER, COD, DENARC, GIRO e etc).

Esta realidade representa verdadeira covardia para com a comunidade interiorana, implementada sob o silêncio das lideranças políticas locais, que mantém o estado de “corte” com o Governo Estadual.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em 04 de janeiro de 2018, foi publicada a Lei Estadual nº. 19.962/2018, que "introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança

Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências". O referido diploma normativo, institui a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e permite ao Executivo a gestão de vagas no sistema prisional, estabelecendo em seu artigo 1º, as seguintes responsabilidades:

**III - autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados;**

A finalidade da Lei Estadual é estruturar os estabelecimentos prisionais existentes, além de criar grandes polos de detenção e unidades de segurança máxima, visando combater as situações precárias do sistema prisional do Estado.

Na prática, o Estado de Goiás formatou legislação que lhe outorgou “salvo conduto” para efetivar transferência de presos para pequenos municípios, sem se preocupar com a resistência de juízes e promotores de justiça. Ciente do olhar atento dos veículos de comunicação o Estado forjou norma que lhe permitiu desafogar a superlotação carcerária das regiões metropolitanas enviando os detentos mais perigosos e subversivos para as “periferias do Estado”. Onde a imprensa, em regra, não chega!

Ainda, o artigo 8º, inciso XXVI da lei estadual, ao disciplinar as funções do Diretor Geral de Administração Penitenciária, a ele delegou a função de **gerir** a classificação, implantação, movimentação dos reeducandos, bem como a atribuição de realizar as investidas das vagas no âmbito prisional. Confira-se a transcrição literal do dispositivo mencionado:

Art. 8º São atribuições do Diretor-Geral de Administração Penitenciária:  
(...)

XXVI – **gerir** a classificação, implantação, **movimentação dos reeducandos**, bem como realizar investidas das vagas no âmbito prisional, na forma da lei;

A atividade da Administração, nessa seara, deveria se ater aos estritos limites do atuar administrativo, sem invadir as atribuições do juízo da execução penal, especialmente no tocante àquelas hipóteses em que o recambiamento e a transferência dos presos **dependem da prévia autorização do Poder Judiciário**.

O que tem acontecido na prática, no entanto, é que a norma em destaque tem sido interpretada de forma equivocada com a finalidade de ampliar o alcance do **poder de gestão** da DGAP. Em várias oportunidades, a Administração Penitenciária tem promovido o recambiamento e as transferências dos encarcerados **sem se cuidar de observar, previamente, as determinações do juízo da execução penal** e estada, unicamente, no juízo de conveniência e oportunidade no cumprimento da gestão carcerária, bem como fulcrada nos princípios da autonomia e da independência previstos na Lei nº 19.962/18.

Tal interpretação adotada pela Administração Pública estadual e pelo Poder Judiciário goiano põe em xeque a constitucionalidade da norma. Ao se extrair do diploma impugnado amplos poderes para gestão dos cárceres com a finalidade de admitir o recambiamento e a transferência dos encarcerados por meio de ato administrativo, presume-se que a normativa do estado teria **retirado a competência do juízo da execução penal** para apreciar tais procedimentos, em completa afronta às disposições da Lei nº 7.210/84, às garantias constitucionais da cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural (art. 5º, incisos XXXV e LIII da Constituição Federal), bem como ao princípio pétreo da separação dos poderes (art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal).

Como se sabe, a Lei nº 7.210/84, também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estabeleceu que a execução das penas e das medidas de segurança possui natureza jurídica complexa, uma vez que depende da atuação cooperada entre a Administração Pública e

o Poder Judiciário. Tal cooperação, positivada na lei, objetiva atender, em última instância, o objetivo traçado pelo legislador infraconstitucional no art. 1º da LEP, qual seja, a **harmônica integração social do condenado e do internado**.

Nesse sentido, no que toca especificamente à questão da remoção dos presos, a Lei nº 7.210/84 estabeleceu que tal possibilidade dependerá, principalmente nos casos de transferência de cumprimento para outras comarcas, da apreciação do **juízo da execução penal**.

O artigo 66, inciso V, alínea “g e h” da LEP prevê que compete ao **juiz da execução penal determinar** o cumprimento de pena ou da medida de segurança em **outra comarca**, bem como a remoção do condenado.

Nesse sentido, dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 66. **Compete ao Juiz da execução:**

(...)

V - determinar:

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança **em outra comarca;**

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei

Já o artigo 86, §3º da LEP prevê, expressamente, que caberá ao **juízo da execução penal** definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, mediante **requerimento da autoridade administrativa**.

Neste esboço, assim dispõe o mencionado verbete:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

(...)

§ 3º **Caberá ao juiz competente**, a requerimento da autoridade administrativa **definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado**, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Das regras encartadas no artigo 66, inciso V, alínea “g e h” e no artigo 86, §3º, ambos da LEP, extrai-se, em síntese, que o procedimento de deslocamento de presos **não pode ocorrer sem a prévia autorização do juízo da execução penal**, ainda que dependa do requerimento da autoridade administrativa. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário avaliar a legalidade do ato administrativo da administração penitenciária e ponderar os interesses do reeducando, a fim de garantir ao máximo cumprimento dos objetivos previstos na LEP.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça assim já entendeu:

HABEAS CORPUS Nº 355.864 - SP (2016/0120388-1) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: MAYCON DA SILVA SANTOS DECISÃO (...)  
**II - O direito do recorrente de cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é absoluto, devendo o magistrado competente sopesar os interesses do preso com os da Administração da Justiça.**

... Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.  
Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (Ministro RIBEIRO DANTAS, 19/10/2016)



Do mesmo modo, a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já afirmou, em diversas oportunidades, a competência inafastável do **juízo da execução penal** para apreciar e julgar os pedidos de movimentação e recambiamento de presos. Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. 1º APELO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE MAJORANTE. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSFERÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **O cumprimento de pena em outra comarca é matéria a ser determinada pelo Juízo da Execução, de acordo com o artigo 66, inciso V, “g”, da Lei de Execução Penal.** (TJGO, APELACAO CRIMINAL 198547-27.2017.8.09.0175, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2018, DJe 2497 de (03/05/2018)

Partindo dessas considerações e do entendimento assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), torna se plausível a conclusão de que a linha interpretativa que torna omissa a atuação do juízo penal e, no seu lugar, amplia a ingerência da Administração Penitenciária sobre o recambiamento dos encarcerados, macula a lei impugnada pelo vício da inconstitucionalidade, a ser reconhecida pelo controle difuso deste juízo.

Dar à lei estadual o sentido de que a administração pública pode afastar do condenado o **direito** de obter uma apreciação jurisdicional põe em rota de colisão o **poder de gerir do administrador público** com a **própria garantia constitucional da cláusula de reserva jurisdição** prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, pois **não pode**

a lei do estado **excluir** da apreciação jurisdicional um direito garantido em lei federal e **respaldado** pela própria Constituição.

Para tanto, é preciso que este Juízo, ao analisar a inconstitucionalidade da lei vergastada, lhe confira a hermenêutica constitucional compatível com a Constituição Federal, a fim de restringir o poder de gestão da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária somente ao dever de gerir e acompanhar o funcionamento administrativo da administração penitenciária, sem se imiscuir nas atividades do Poder Judiciário.

Se já não bastassem tais considerações, a invasão da administração penitenciária dentro das atribuições do Poder Judiciário acentua a inconstitucionalidade da norma, se encarada a partir do princípio constitucional do **juiz natural** (art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal).

O referido princípio consagra que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” o que, em sua acepção subjetiva, significa dizer que **somente um juiz imbuído de competência, imparcialidade e investido de jurisdição**<sup>1</sup> é que tem **competência** para analisar **todos** os procedimentos de recambiamento de presos, quando a lei assim exigir.

Em vista de tais considerações, a linha interpretativa que vem sendo trilhada pelo Poder Judiciário goiano e pela Administração Penitenciária é **completamente inconstitucional** e enseja o trabalho de interpretação da Lei estadual nº 19.962/18 conforme a Constituição.

Face ao todo contexto fático e jurídico exposto, faz-se mister que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade incidental da Lei estadual nº 19.962/18 a partir dos paradigmas elencados (art. 60, §4º, inciso III e 5º, incisos XXXV e LIII, todos da Constituição Federal), para que seja dada à lei impugnada a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, com a finalidade de reduzir o alcance do poder de gestão das autoridades

penitenciárias à execução de atividades administrativas, sem interferência nas atribuições designadas ao Poder Judiciário pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Extraí do diploma impugnado amplos poderes para gestão dos cárceres com a finalidade de admitir o recambiamento e a transferência dos encarcerados por meio de **ato administrativo**, a normativa do Estado de Goiás tornaria possível presumir que a nova lei **inovou o processo de execução das penas**.

Nesse sentido, a interpretação conferida pela Administração Pública estadual denuncia a inconstitucionalidade da lei atacada, sob o prisma formal, na exata medida em que a repartição de competências legislativa não outorgou ao Estado de Goiás o poder de legislar sobre o direito penal ou processual penal. A redação do artigo 22, inciso I da Constituição Federal é claro ao prever que é **competência privativa da União** legislar sobre matéria penal e processual. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste íterim, o que se percebe é que a permanência de tal interpretação ensejaria a perpetuação de uma verdadeira **usurpação de competência constitucional sobre o poder de legislar** sobre o direito processual penal, pois ampliar os poderes da DGAP a fim de permitir tamanha ingerência sobre os procedimentos de recambiamento e remoção de presos desafiaria a própria competência do juízo da execução penal, que é regrada pela Lei federal nº 7.210/84.

Muito embora a Carta Magna autorize estados-membros a legislar sobre **Direito Penitenciário** (art. 24, inciso I da Constituição Federal) não pode a Lei Estadual destoar do conteúdo regulamentado pela legislação federal.

Em vista dessas considerações, faz-se mister que este magistrado aplique aos dispositivos impugnados a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, a fim de restringir o alcance da autonomia e da independência dos órgãos da administração penitenciária e o poder de gestão das autoridades à tão somente à execução das medidas administrativas internas dos presídios, e não, de remoção e o recambiamento de encarcerados entre Comarcas, sem autorização judicial, amoldando assim, o regramento da Lei nº 19.962/18 aos estritos limites do Direito Penitenciário.

Caso vossa excelência entenda que a lei nº 19.962/18, legisle sobre direito penitenciário, maior ainda seria a inconstitucionalidade, pois, a legislação suplementar deve preencher as lacunas deixadas pela legislação federal, com a devida observância das diretrizes gerais fixadas<sup>1</sup>.

Vejamos o que dispõe o artigo 24 da CF;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A Lei de Execução Penal estabelece a competência para remoção de presos ao juiz da execução, assim, a lei nº 19.962/18, não poderia atribuir tal competência a um órgão da administração pública já que ela se encontra regulamentada em lei federal.

---

<sup>1</sup> STF-ADI 2.396 MC/MS, Rel. Min Ellen Gracie (26.01.2001)

Neste compasso, todo e qualquer procedimento de recambiamento previsto na LEP está condicionado ao **prévio deferimento** do juízo da execução penal, não cabendo ao administrador público remover e deslocar o preso esteado, unicamente, no argumento do **melhor interesse da administração**, pois isso fere as garantias individuais lapidadas no artigo 5º, incisos XXXV e LIII da Constituição Federal, a cláusula pétrea da independência dos poderes petrificada no artigo 60, §4º da Constituição Federal e a própria repartição de competências legislativas (artigo 22, inciso I da Constituição Federal).

Portanto, diante dessas considerações, faz-se mister que este Juízo declare a inconstitucionalidade da Lei nº 19.962/18, para coibir o cometimento de ilegalidades no curso dos procedimentos de recambiamento de presos.

O artigo 5º, §2º da Constituição Federal que é **expresso** ao anunciar que os direitos e garantias fundamentais expressos na Carta **não excluem** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil for parte.

Há que se destacar na presente peça as **Regras de Mandela** – documento internacional que orienta os estados estrangeiros a estabelecerem um **tratamento mínimo** a ser dispensado aos **presos** - o qual, recentemente, foi atualizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 22 de maio de 2015.

Dentre as orientações contidas neste relevante documento internacional, calha destacar as regras de nº 56, item “3” e a nº 59, tendo em vista a evidente afinidade temática que os seus conteúdos guardam com o objeto da presente ação constitucional.

A Regra nº 56 assegura que todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre o seu tratamento à autoridade judiciária:

Regra 56

(...)

3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma **solicitação ou reclamação sobre seu tratamento**, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à **autoridade judiciária** ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação.

Já a Regra nº 59 prevê, expressamente, que os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais **próximas às suas casas** ou ao **local de sua reabilitação social**:

Regra 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Nesse cenário, percebe-se das disposições coligidas acima que as **Regras de Mandela** orientam os estados internacionais a garantirem um mínimo de dignidade para os encarcerados, na exata medida em que objetiva garantir a essas pessoas a possibilidade de exercitarem o direito de solicitar às autoridades judiciárias a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como de serem alocados em estabelecimentos prisionais mais próximos do seu convívio familiar ou ao local de reabilitação social.

Diante de todo esse panorama de proteção internacional aos direitos humanos e voltando à análise da Lei estadual nº 19.962/18, ressaltamos evidente que a interpretação conferida pela Administração Penitenciária e pelo Poder Judiciário goiano - no sentido de ampliar os poderes das autoridades penitenciárias - denunciaram a **inconvencionalidade** do diploma impugnado em face ao bloco de constitucionalidade.

A ampliação das atribuições de execução das políticas penitenciárias e dos poderes de gestão do recambiamento de presos, orientadas pelos princípios da autonomia e da independência, a fim de permitir à Administração Pública o poder de promover a remoção e a realocação de presos, com base no juízo estrito de discricionariedade, vai à contramão de toda uma construção doutrinária internacional de preservação dos direitos mínimos dos encarcerados.

A interpretação conferida à Lei nº 19.962/18 desafia a inconvenção do diploma, na exata medida em que se coloca em xeque as garantias consagradas no Pacto de São José da Costa Rica o qual assegura aos encarcerados o **direito** de se socorrem ao Poder Judiciário, sempre que necessitarem da atuação de um **juízo imparcial e independente** para **determinar** os seus direitos **independentemente da natureza**.

Ainda, afronta a Lei estadual nº 19.962/18 o Pacto Interamericano de Direitos Humanos, na exata medida em que a interpretação dada pela Administração Penitenciária **restringiu** e **aboliu** a possibilidade de um encarcerado obter um **pronunciamento jurisdicional** acerca do seu recambiamento nas hipóteses lapidadas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dando azo para que os setores da Administração Pública promovam remoções **arbitrárias**, amparados por um aparente juízo de discricionariedade, **quando não, sujeitos a critérios políticos**.

Neste sentido a Lei Estadual nº 10.962/18 é trágica sob todos os aspectos: ela estraçalhou a segurança pública das cidades interioranas, viola direitos e garantias dos presos, padece de inconstitucionalidade formal e material ao tempo que desvela a incompetência do Estado para gerir políticas de segurança pública técnicas e eficientes.

Devo confessar que a Administração Superior do Ministério Público do Estado de Goiás goza de meia culpa pela solidificação deste cenário trágico: podendo interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade frente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficou-se inerte. Ciente dos bastidores que anunciava a criação da Lei nº 10.962/18 nada fez para defender os verdadeiros interesses do povo goiano.

Ao se ver contrastado entre os interesses e conveniências do Governo do Estado e do outro lado da população que apresenta e representa, deve a instituição ministerial se postar **SEMPRE** rente aos interesses do povo e não do governante (Governador).

A Lei nº 10.962/18 tornou Juízes da Execução de Pena reféns do capricho do Poder Executivo; atou as mãos fiscalizadoras de membros do Ministério Público; fez com que cidades como Anicuns testemunhassem a invasão do crime organizado, ao tempo em que, tornou o remanejamento de presos questão de ordem política e não jurídica.

### III – DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

No presente caso estão plenamente configurados todos os requisitos da liminar, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades (formais e materiais) que maculam os artigos 1º, inciso III, 7º, incisos I e II e 8º, inciso XXVI da Lei estadual nº 19.962/18, quais sejam: afronta aos direitos e garantias fundamentais, notadamente, a cláusula de reserva de jurisdição e o princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXV e LIII da Constituição Federal de 1988), a cláusula pétrea da separação dos poderes (art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal) e a usurpação de competência para legislar sobre o direito penal e processual (art. 22, inciso I da Constituição Federal).

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado frente ao fato de que comprovou-se um aumento de **2000% (dois mil por cento) nos índices de homicídios na Comarca de Anicuns após a advento da Lei estadual nº 19.962/18**. Ainda assim, o inábil Governo do Estado de Goiás continua a transferir para Anicuns presos de alta periculosidade, como o fez na data de 11 de abril de 2019 remetendo lideranças do Comando Vermelho de Aragarças para Anicuns. A lesão e ameaça ao sistema de segurança pública de Anicuns precisa ser, para além de debatido, sanado.

É preciso fazer cessar a atrocidade cometida pelo Governo do Estado de Goiás contra os pequenos municípios do interior goiano.



Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer:

(A) a concessão de medida liminar antecipatória “*inaudita altera pars*”, determinando ao Estado de Goiás e à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária que retirem imediatamente (no prazo de 48 horas) todos os reclusos transferidos para a Unidade Prisional de Anicuns, que não possuem condenação nesta Comarca ou autorização do Juízo das Execuções Penais de Anicuns para aqui permanecer.

(B) a concessão de medida liminar antecipatória “*inaudita altera pars*”, proibindo o Estado de Goiás e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de realizarem novas transferências sem autorização prévia desse Juízo;

(C) a cominação de “astreintes” no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar do item “A” e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento da medida liminar do item “B”, a incidir na pessoa física do Diretor Geral de Administração Penitenciária e do Diretor do Presídio de Anicuns na hipótese de recebimento de preso sem autorização do Juízo das Execuções de Pena de Anicuns.

#### IV – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, por derradeiro, requer o “*Parquet*”:

(1) seja determinada a citação dos réus, a fim de que respondam a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 319 do CPC), conforme o disposto no art. 285, “*in fine*”, do CPC;

(2) a ratificação, por sentença de mérito, dos pedidos liminares, condenando-se definitivamente os réus na obrigação positiva consubstanciada em retirarem imediatamente os reclusos transferidos arbitrariamente para a Unidade Prisional de Anicuns e obrigação negativa consistente em proibi-los de realizarem novas transferências sem autorização desse Juízo;

(3) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.962/2018, em razão de possuir vício material (viola os direitos fundamentais dos presos, afrontando a CF)

e vício formal (desrespeita a competência concorrente – art. 24, inciso I, da CF), além de violar o princípio do juízo natural (art. 5º, LIII, da CF);

(4) a condenação dos réus a pagarem multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar do item “A” e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento da medida liminar do item “B”;

(5) Sejam oficiados a Agência prisional na pessoa do Diretor Geral da Administração Penitenciária, o Secretário de Segurança Pública e o Diretor da Unidade Prisional de Anicuns sob o teor da decisão judicial deste juízo, bem como, proferir advertência expressa na decisão quanto a **incursão no crime de desobediência na hipótese de resistência a cumprimento da ordem judicial**, sem prejuízo de responder pelo ato de **improbidade administrativa**.

(6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e quaisquer outros encargos, desde logo, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios, nem se lhe imporá sucumbência, em vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

## V – DAS PROVAS

Outrossim, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

## VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de direito.

Anicuns, 23 de abril de 2019

*Danni Sales Silva*  
*Promotor de Justiça*



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANICUNS**  
**Av. Circular, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, Anicuns - Goiás, Telefone (64) 3564-1665**

---